



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
TutCautAnt 1000881-85.2025.5.02.0362
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE
MAUÁ
REQUERIDO: BENEDITO DE FATIMA APARECIDO DOS SANTOS

2ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000881-85.2025.5.02.0362

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 08h10, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho **PATRÍCIA COKELI SELLER** foram apregoados os litigantes:

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MAUÁ**

Requerido: **BENEDITO DE FATIMA APARECIDO DOS SANTOS**

Ausentes as partes.

Proposta final de conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. Relatório:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MAUÁ, qualificado nos autos, ajuíza Tutela Cautelar Antecedente em face de BENEDITO DE FATIMA APARECIDO DOS SANTOS, postulando a suspensão da realização da Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Requerido que tinha por objetivo destituir a atual presidente do sindicato, sucessora do presidente eleito falecido. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00. Junta procurações e documentos em ID 9b8d058 (31) e seguintes.

Em contestação, o requerido alega que a convocação da assembleia é legítima e motivada pela má gestão e dilapidação do patrimônio do

sindicato pela atual presidente e pelo falecido ex-presidente, afirmando ainda ter o apoio de outros diretores e de um abaixo-assinado com mais de 200 assinaturas de associados.

Decisão de tutela antecipada determinando a suspensão da realização da Assembleia Geral Extraordinária convocada (ID eaf6583).

Manifestação sobre a defesa (ID 6c28085).

Em audiência não foram produzidas provas (ID d4214ac).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID 9e940a9).

Encerrada a Instrução Processual com a concordância das partes.

A proposta final de conciliação restou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO

II. Fundamentação:

1. Illegitimidade de parte

O Sindicato requerente tem legitimidade para ajuizar a presente Tutela Cautelar Antecedente, diante do edital de convocação da assembleia geral extraordinária publicado em ID 9ee5279, onde se pretende a destituição da atual presidente do sindicato.

2. Do impedimento do patrono do requerente

Alega o requerido que o patrono do sindicato requerente está impedido de patrocinar a presente causa, uma vez que, se trata de pessoa prestador de serviços ao próprio Sindicato dos Servidores Públicos de Mauá e remunerado por este, havendo conflito de interesses.

Incabível a alegação da defesa, pois a atuação do advogado é por natureza, parcial, na defesa dos interesses de seu cliente, tendo havido regular outorga de poderes de representação processual na procuraçāo ID 9b8d058.

3. Da suspensão da realização da Assembleia Geral Extraordinária

O Sindicato dos Servidores de Mauá, representado pela presidente Maralisa Torres Dias, ingressou com a presente Tutela Cautelar Antecedente postulando a suspensão da convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária pela Diretoria Dissidente do Sindicato cuja ordem de deliberação era a seguinte: I - Leitura da notificação extrajudicial que destituiu a Presidente Interina do sindicato, enviada pelo Diretor Benedito de Fatima Aparecido dos Santos, que recebeu poderes delegado pelos diretores dissidentes, constantes da ata registrada em cartório, observando-se os preceitos estatutários e legais vigentes; II - Em cumprimento do parágrafo primeiro do artigo 68 do estatuto social, que determina "ad referendum" da assembleia geral a presente perda do Mandato ora declarada. III - Com o falecimento do presidente Jesomar, assumiu a presidência Interina do sindicato sua vice Maralisa, evitando-se que o sindicato fique acéfalo, a diretoria indica para aprovação da Assembleia que é soberana o Diretor Benedito de Fatima Aparecido dos Santos, para assumir o cargo de presidente, para cumprimento do restante do mandato.

A entidade sindical argumenta que, após a morte do presidente Jesomar Alves Lobo, a vice-presidente Maralisa Torres Dias assumiu o cargo legalmente, conforme o estatuto e que o requerido, agindo de má-fé, convocou a assembleia para destituir a atual presidente.

O sindicato alega ainda que a convocação é ilegal, pois o estatuto não prevê a figura de "diretoria dissidente" com poderes para tal ato e que a iniciativa do requerido é vista como uma tentativa de "golpe" e uma quebra na hierarquia da entidade.

Em sua defesa, o requerido alega que a convocação da assembleia é legítima e motivada pela má gestão e dilapidação do patrimônio do sindicato pela atual presidente e pelo falecido ex-presidente, afirmindo ter o apoio de outros diretores e de um abaixo-assinado com mais de 200 assinaturas de associados.

A defesa sustenta ainda que a notificação para a destituição da presidente foi devidamente entregue, mas não foi respondida.

Em sua réplica, o sindicato reforçou os argumentos iniciais, destacando a ilegalidade da convocação da assembleia e a falta de provas das acusações de má gestão, apontando ainda irregularidades no abaixo-assinado apresentado pela defesa.

No presente caso, cabe a procedência da Tutela Cautelar Antecedente.

Primeiramente, o estatuto do sindicato requerente ID 121979b, não prevê a figura da “Diretoria Dissidente”, além disso, o art. 58, §1º, prevê a competência exclusiva do Presidente para a indicação da Vice-Presidência, o que ocorreu em ID f83b683, com a indicação de Maralisa Torres Dias.

E no caso da vacância, por falecimento, a previsão do art. 66 é de procedimento na forma do mencionado art. 58, de modo que, a nomeação de Maralisa Torres Dias como Presidente, após o falecimento de Jesomar Alves Lobo, ocorreu de forma regular, conforme previsão do estatuto.

Nesse sentido, o item III da ordem de deliberação da assembleia extraordinária, ora em discussão, que trata da indicação do Diretor Benedito de Fatima Aparecido dos Santos, para assumir o cargo de presidente, viola as disposições de sucessão estabelecidas nos mencionados artigos 58, seu parágrafo primeiro e art. 66 do estatuto.

Da mesma forma, os itens I e II da ordem de deliberação da assembleia extraordinária, também se mostram ilegais, pois se fundamentam no art. 68 do estatuto que rege as hipóteses e o procedimento de perda de mandato, onde constam expressamente nos parágrafos primeiro e segundo, que *“a perda do mandato será declarada pelo Presidente do Sindicato”* e que *“toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação efetuada pelo Presidente do Sindicato”*, indicando que a invocação da perda do mandado por “diretoria dissidente” não encontra amparo estatutário.

Por fim, em que pese o artigo 6º, inciso IV do estatuto, conceder aos associados o direito de requerer convocação de Assembleia Geral Extraordinária através de expediente contendo as assinaturas e o pedido de, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos associados em condições de voto, o requerido não comprovou que a lista de assinaturas ID 52f64de (214) e seguintes cumpre os requisitos do referido dispositivo estatutário, pois não indica a quantidade exata de assinaturas, a aptidão para voto de cada um e o quantitativo total de associados para verificação de cumprimento das exigências.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra e acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho ID 9e940a9, este juízo torna definitiva a decisão de tutela antecipada (ID eaf6583), afastando a realização da assembleia extraordinária convocada em ID 9ee5279, sob pena de incidência de multa no valor de R\$8.000,00.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

4. Da justiça gratuita ao sindicato autor

Em se tratando de ação ajuizada pelo sindicato para defender o cumprimento do seu estatuto e manutenção de mandato dos dirigentes eleitos, havendo consequentemente defesa dos interesses da categoria, a presente ação se assemelha a uma ação de natureza coletiva e de igual modo não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais

Nesse sentido, citamos a jurisprudência:

EMENTA. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO DO SINDICATO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. Trata-se de Ação Coletiva Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Sistemas Eletrônicos de Segurança Privada do Estado de São Paulo, postulando a condenação das rés ao pagamento de vale-refeição. No Direito Pátrio as ações coletivas, como a presente, são reguladas pelas Leis 7.347/85 e 8.078/80, respectivamente, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor. Dispõe, textualmente, o artigo 18 da primeira citada, com a redação que lhe deu a segunda: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)". O sindicato-autor não litigou de má fé em qualquer momento deste processo, razão pela qual, ante a legislação especial, efetivamente tem direito à gratuidade judiciária. Pelo mesmo fundamento, impõe-se, outrossim, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso ao qual se dá provimento no particular. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000385-10.2019.5.02.0316; Data: 30-09-2020; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 4 - 4ª Turma; Relator(a): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao sindicato autor.

5. Da justiça gratuita ao requerido

Os benefícios da Justiça Gratuita podem ser concedidos à pessoa física que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do §3º do artigo 790 da CLT, e também àquele que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Observo que a juntada de declaração de pobreza pode ser suficiente para tal comprovação, desde que não infirmada por outros meios.

Nesse sentido é a Súmula 463, I, do C. TST:

463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Note-se que a presunção de hipossuficiência é apenas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, porém no presente caso, não restou demonstrada remuneração expressiva do requerido, de modo que não restou elidida a presunção de hipossuficiência econômica da parte.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido.

6. Honorários advocatícios de sucumbência

A presente demanda foi distribuída sob a vigência da Lei nº 13.467/17, de modo que plenamente válida a condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 791-A da CLT. Assim, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência da seguinte forma:

a) Honorários em favor do advogado do sindicato e a cargo do requerido, no importe de 5% sobre o valor da causa.

O percentual fixado considera os parâmetros legais estipulados no artigo 791-A da CLT, que determina que os honorários de sucumbência sejam fixados entre 5% e 15%, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADI 5766, em 20/10/2021, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional.

Observo que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas parcial do §4º do artigo 791-A da CLT, afastando-se do ordenamento jurídico apenas a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*.

Assim, os honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do §4º do artigo 791-A da CLT e em consonância ao v. acórdão da ADI nº 5766 do E. STF.

7. Recolhimentos fiscais e previdenciários e correção monetária e juros

Diante da natureza declaratória da presente ação, não são devidos recolhimentos previdenciários e fiscais, nem aplicação de correção monetária e juros, cabendo somente a incidência da multa no valor de R\$8.000,00, como disposto em ID eaf6583, em caso de descumprimento e realização da assembleia extraordinária citada.

III. Dispositivo:

Pelo exposto, a 2ª Vara do Trabalho de MAUÁ julga PROCEDENTE a Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MAUÁ, em face de BENEDITO DE FATIMA APARECIDO DOS SANTOS, para tornar definitiva a decisão de tutela antecipada (ID eaf6583), afastando a realização da assembleia extraordinária convocada em ID 9ee5279, sob pena de incidência de multa no valor de R\$8.000,00.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às partes.

Honorários em favor do advogado do sindicato requerente e a cargo do requerido, no importe de 5% sobre o valor da causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas, pelo requerido, calculadas sobre o valor da causa R\$10.000,00, no importe de R\$200,00, isento.

Intimem-se as partes.

PATRÍCIA COKELI SELLER

Juíza do Trabalho Titular

MAUA/SP, 22 de agosto de 2025.

PATRICIA COKELI SELLER

Juíza do Trabalho Titular